

Ofício nº 036/2020

Paraty, 17 de junho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Valdeni da Silva Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 009/2020, que **"Dispõe sobre o uso de drones nas ações de combate a dengue e demais necessidades no município de Paraty."**

Assunto: Veto Total

Senhor Presidente.

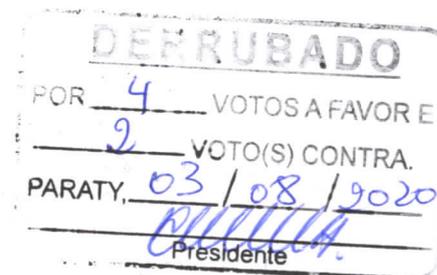
Encaminhamos à V. Exa., o Parecer Jurídico de 17 de junho de 2020, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 009/2020, que **"Dispõe sobre o uso de drones nas ações de combate a dengue e demais necessidades no município de Paraty."**

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois, interfere precipuamente nas atribuições privativas do Executivo.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 009/2020.

Cordialmente.

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PARATY

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folhas n.	07
Contrato n.	5620/20
176/20 Rub.	10

PARECER Nº 228/2020/FDR
PROCESSO Nº 5620\2020
ÓRGÃO ASSESSORADO: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DERRUBADO	
POR	4 VOTOS A FAVOR E
	2 VOTO(S) CONTRA.
PARATY,	03 / 08 / 2020
	Presidente

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de Lei – Dispõe sobre o uso de *drones* nas ações de combate a dengue e demais necessidades no Município de Paraty. Vício de iniciativa. Pelo veto jurídico.

1. Trata-se da análise de constitucionalidade do Projeto de Lei n. 009/2020, proposto pelo Ilustre Vereador Sr. Paulo Sérgio C. dos Santos, que dispõe sobre o uso de *drones* nas ações de combate a dengue e demais necessidades no Município de Paraty.
2. O artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'd', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro assim dispõe:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.”
(Grifos nosso)

3. Por sua vez, o inciso III do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty estabelece que:

Art. 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

4. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 009/2020, de iniciativa do Poder Legislativo, reza:

Dispõe sobre o uso de drones nas ações de combate a dengue e demais necessidades no Município de Paraty.

Art.1 - Fica autorizado o uso de drones nas ações de combate a dengue, no mapeamento e combate ao desmatamento e ações de atualizações de cadastro construtivo para regulamentação de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por drone o veículo aéreo não tribulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

§ 2º - O Município de Paraty poderá utilizar os drones em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

§ 3º - Na utilização de ações de combate a dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

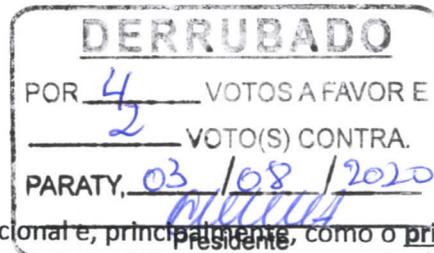
- I – terrenos com frente murada;
- II – imóveis abandonados;
- III – imóveis sem moradores

Art. 2º Fica o Município de Paraty, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Art. 3º Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti pelos drones, o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



5. Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, principalmente, como o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.
6. Em que pese a relevante e pertinente justificativa do Sr. Vereador, o projeto de Lei nº 009/2020, tem por escopo verdadeira “lei autorizativa” cuja inconstitucionalidade há muito já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por invadir a esfera de atribuição de outro Poder.
7. A lei autorizativa é anômala e em nada acrescenta ao ordenamento jurídico, porquanto somente autoriza o Poder Executivo à execução de algo que a Constituição originariamente lhe conferiu competência para executar. A lei autorizativa não possui comando impositivo, consistindo em mera sugestão dirigida a um Poder diverso.
8. Insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’ passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a ‘lei’ autorizativa praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-

se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Tais 'leis', por óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.¹

9. Vale ressaltar, ainda, ter a referida Lei Municipal invadido a seara orçamentária, ao criar despesas, sem indicar a respectiva fonte de custeio, além de não ter sido elaborado, junto ao referido projeto de lei, o necessário demonstrativo do impacto de tal medida (quantidade de drones, manutenção do equipamento e treinamento de agentes públicos) sobre as receitas e despesas do Município, consoante previsto no §6º, do artigo 209, da CERJ, a também implicar em vício de natureza formal, que contamina o diploma legal ora impugnado.
10. E por conta da simetria, a referida lei violou, reflexamente, o art. 61, inciso II, alínea 'b', da CRFB/88, consoante o entendimento do STF, abaixo transcrito:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. EROS GRAU, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

11. Ante o exposto, **OPINO pelo veto jurídico**, pois o referido projeto apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.
12. Registro que a matéria não exige reserva legal e que o chefe do poder executivo pode implementar a ação proposta pelo nobre vereador independentemente de lei.
13. É o Parecer *sub censura*.

Paraty, 17 de junho de 2020.



Fabrício Dunga Ribeiro
Procurador do Município
OAB-RJ 215.300 – Matrícula 202.420

Handwritten notes:
 Voto Anulho.
 17/06/20
 Helyd Kirkovits
 Procuradora Geral
 do Município
 Mat.: 302.697

DERRUBADO
 POR 4 VOTOS A FAVOR E
2 VOTO(S) CONTRA.
 PARATY, 03/08/2020
[Signature]
 Presidente

¹ Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262.